



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:	142/2022
18ª SESSÃO ORDINÁRIA:	30 de junho de 2022
PROCESSO Nº:	1/2215/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	1/2018.14535-3
RECORRENTE:	Credfácil Comércio de Móveis e Eletros Ltda
RECORRIDO:	Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR:	José Ernane Santos

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ROUBO DAS MERCADORIAS. Contribuinte autuado por não promover selagem de nota fiscal. Documentos acostados comprovam que as mercadorias objeto da NF foram roubadas no depósito da transportadora em outro estado, não tendo ocorrido a entrada dos produtos no Estado do Ceará. Reforma da decisão de primeira instância de procedência para IMPROCEDÊNCIA da autuação. Unanimidade de votos. Decisão de acordo com o parecer do douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ROUBO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Conforme se observa do relato da infração contido na folha inicial dos presentes autos, o contribuinte fora autuado por supostamente infringir os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, estando a suposta infração assim descrita:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. A EMPRESA DEIXOU DE PROMOVER A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL OBRIGATÓRIO DE TRÂNSITO NA NFE 36957 NO VALOR DE R\$

11.723,25, DATA DE 23/10/2014, CONFORME RMF – RELATÓRIO DA MALHA FISCAL E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que, por ordem contida no Mandado de Ação Fiscal nº 2018.08164, analisou os livros e documentos fiscais do contribuinte, fazendo-o com apoio dos diversos sistemas da Sefaz, tendo constatado a ocorrência de diversas situações infracionais nos exercícios de 2014 e 2015.

Destaca que, no caso do presente auto, foi detectado que a NFE nº 36.957, de 16/10/2014, no valor de R\$ 11.723,25 não logrou a aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito, nem o registro de sua passagem pelos postos fiscais de entrada, motivo pelo qual lançou a multa de R\$ 2.344,65, correspondente a 20% do valor da operação, conforme previsto no art. 123, III, M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

O processo está instruído com os documentos de fls. 05/09.

No prazo que a lei lhe faculta, o contribuinte oferece impugnação (fls. 13/18) aduzindo que jamais adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco Estadual. Reclama que antes de ser considerado culpado, genérica e abstratamente, ao contribuinte deve ser assegurado o princípio da inocência e o da boa-fé.

Diz que as mercadorias objeto da NFE 36.957, emitida em 16/10/2014, foram levadas por bandidos armados que, em 18/10/2014, invadiram o depósito da Transportadora Transpire, em Guarulhos, SP, onde referidas mercadorias se encontravam aguardando para serem despachadas para o Ceará.

Pede a improcedência do auto de infração.

Juntou os documentos de fls. 19/27, que correspondem a cópia do Boletim de Ocorrência nº 7663/2014, registrado em 18/10/2014 no 4º DP de Guarulhos, SP, uma declaração de sinistralidade emitida pela transportadora em dezembro/2014, cópia do Danfe da NFe 36.957, cópia do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, onde consta uma anotação feita em 29/10/2014, relatando o fato.

A decisão de primeira instância veio às fls. 29/33, na qual a julgadora singular decide pela procedência da acusação em todos os seus termos.

Inconformado, o contribuinte oferece recurso ordinário rebatendo a fundamentação do julgamento singular. Aduz que acreditou que o registro do B.O, quando acontecido o sinistro da carga fosse suficiente para que o Fisco acatasse o fato ocorrido.

Tece considerações sobre a distribuição do ônus da prova para concluir que o *“Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.”*

Destaca que o instrumento probatório de maior importância e também de maior utilização é a prova documental, utilizando-se dessa afirmação para concluir que fato presumido não corresponde a fato provado.

O parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.69/70) é pela improcedência da autuação, haja vista a não ocorrência da circulação de mercadorias.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, extrai-se dos presentes autos que o Fisco Estadual acusa o contribuinte de deixar de promover a aposição do selo fiscal de trânsito na NF nº 36.957, emitida em 16/10/2014 (no relato do AI consta erroneamente a emissão em 23/10/2014).

Ocorre que os documentos apresentados pela empresa autuada comprovam, no entendimento deste relator, que a referida NF jamais adentou o Estado do Ceará, uma vez que não houve o transporte das mercadorias para este Estado em virtude do sinistro ocorrido quando os produtos (bicicletas) foram roubados ainda no início da operação de transporte.

O art. 157 do Decreto 24.569/97, com a redação dada pelo Decreto nº 32.885/2018, diz que:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada de mercadorias** ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.*

§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda” (g.n.)

Percebe-se que a obrigação da selagem é imposta às operações que implicam em entradas de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira, impondo-se, ainda, ao contribuinte que tenha recebido a nota fiscal sem o selo, a obrigação de apresentar o pedido de registro do documento no SANFIT ou nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

É fato provado nos autos que, em virtude do roubo ocorrido na sede da transportadora, em São Paulo, não aconteceu a saída das mercadorias daquele estabelecimento e, conseqüentemente, também não ocorreu a entrada das mercadorias neste Estado, não tendo se completado, portanto, a operação que, se ocorrida, acarretaria a obrigação da autuada de providenciar a selagem da nota fiscal.

Dados os fatos, não há que se punir a empresa pela falta de selagem de nota fiscal que, embora emitida para ela, jamais chegou a receber.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão proferida em instância singular de procedência para **improcedência** da autuação, considerando que as mercadorias objeto da nota fiscal nº 36.957 não adentraram o estabelecimento da empresa autuada, de modo que não ocorre a obrigação de selagem do referido documento fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Credfácil Comércio de Móveis e Eletros Ltda e Recorrida a Célula de Julgamento de Primeira Instância, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, modificando a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos da manifestação da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza, CE, aos 27 de julho de 2022.

JOSÉ ERNANE SANTOS

Relator

Ciente

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

Procurador do Estado